



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2025

Institui a Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25955.23665-05

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa, com o objetivo de promover ações integradas de conscientização, prevenção, tratamento e apoio.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa:

- I – proteção da saúde física mental e emocional dos cidadãos;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – proteção especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;
- IV – responsabilidade social dos agentes operadores de apostas de quota fixa;
- V – estímulo ao jogo responsável, conforme diretrizes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa:

- I – prevenir a dependência patológica relacionada às apostas por quota fixa;



II – implementar medidas de controle e mitigação de danos individuais ou coletivos decorrentes do jogo patológico ou abusivo;

III – exigir a implementação de política de jogo responsável pelos agentes operadores de apostas de quota fixa;

IV – promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e sobre a proibição de jogo por crianças e adolescentes;

V – mobilizar escolas, pais, responsáveis e a sociedade civil para a discussão e o desenvolvimento de ações de prevenção ao vício em jogos de azar e à ludopatia;

VI – estabelecer normas para a veiculação de publicidade, propaganda e *marketing* de apostas de quota fixa, com ênfase na proteção de públicos vulneráveis, conscientização do jogo responsável e combate a apostas ilegais;

VII – estabelecer parcerias proativas com plataformas digitais e influenciadores para veiculação de conteúdo educativo sobre jogo responsável, incluindo testemunhos reais, análises de probabilidades e estratégias de autocontrole, especialmente direcionadas ao público jovem;

VIII – prevenir o endividamento e o comprometimento financeiro de pessoas e famílias em decorrência de apostas esportivas;

IX – fomentar pesquisas e estudos sobre os impactos sociais, econômicos e de saúde pública relacionados às apostas, com veiculação dos resultados em materiais educativos acessíveis à população, incluindo infográficos, vídeos explicativos e ferramentas de autoavaliação de comportamento de risco;

X – incentivar a criação de parcerias entre instituições de saúde, educacionais e de assistência social, públicas ou privadas, para a promoção de medidas preventivas e de tratamento contra a ludopatia;

XI – garantir atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito às pessoas afetadas.



Art. 4º O Poder Executivo federal regulamentará a Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa, devendo:

I – coordenar ações entre os Ministérios da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério do Esporte;

II – instituir comitê interministerial para monitoramento e avaliação da política;

III – publicar relatórios anuais sobre os avanços e desafios na implementação da Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa;

IV – promover parcerias com estados, municípios, sociedade civil, instituições de ensino e organizações internacionais.

Art. 5º Os agentes operadores de apostas por quota fixa deverão:

I – implementar e divulgar práticas de jogo responsável previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluindo:

a) ferramentas de autoexclusão e limitação voluntária de tempo de uso e valores;

b) bloqueio do acesso a apostas por menores de 18 anos;

c) acesso a informações claras sobre riscos de perda dos valores das apostas e formas de ajuda psicológica;

d) canais de denúncia para comportamentos abusivos ou compulsivos.

II – exibir alertas visuais e sonoros sobre os riscos do vício e mensagens educativas sobre probabilidades matemáticas reais, mecanismos psicológicos da dependência e impactos financeiros do jogo, com conteúdo alternado e frequência mínima estabelecida em regulamentação, em todos os seus canais de divulgação e operação;



III – manter canal aberto com o órgão competente para o envio periódico de dados estatísticos e relatórios de conformidade com medidas de prevenção à ludopatia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes fontes de financiamento:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades da administração pública federal diretamente responsáveis pela implementação das ações previstas nesta Lei, especialmente, do Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério do Esporte;

II – recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), quando aplicáveis às ações de combate a fraudes e proteção de menores em apostas;

III – recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), aplicados conforme diretrizes do SUS para políticas de saúde mental e prevenção à dependência;

IV – recursos provenientes de multas aplicadas aos agentes operadores de apostas de quota fixa por descumprimento de norma legal ou regulamentar;

V – convênios, acordos e parcerias com entes federativos, organismos internacionais e entidades privadas, observado o interesse público.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo federal, por meio dos ministérios mencionados neste artigo, elaborar planejamento orçamentário e operacional intersetorial para garantir a efetividade e continuidade da política pública prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Nacional de Prevenção e Mitigação dos Efeitos Nocivos das Apostas de Quota Fixa, em



resposta ao alarmante crescimento do vício em jogos no Brasil, especialmente em plataformas de apostas online, as chamadas “*bets*”.

Desde a regulamentação das apostas de quota fixa pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sua posterior atualização pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o setor experimentou rápida expansão, impulsionando o fácil acesso da população a essas plataformas. Essa acessibilidade, no entanto, tem exposto um número crescente de pessoas ao risco da ludopatia, transtorno psiquiátrico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sob o CID-11 6C50.

Diversos relatos têm evidenciado os impactos devastadores desse transtorno. Um dos casos mais emblemáticos foi o de uma jovem do Ceará, que após contrair dívidas superiores a R\$ 500 mil em plataformas de apostas, tirou a própria vida em dezembro de 2023. Outro episódio comovente é o de uma cozinheira que perdeu R\$ 80 mil em apenas dois meses de jogos online. Ela relatou acordar de madrugada para apostar, impulsionada pela falsa sensação de controle e ganhos fáceis.

De acordo com especialistas, o jogo patológico possui efeitos neurológicos comparáveis aos das drogas. E conforme divulgado pelo Ministério da Saúde, o número de atendimentos relacionados ao vício em jogos aumentou sete vezes entre 2020 e 2024. Além disso, pesquisa do Itaú revelou que, entre junho de 2023 e junho de 2024, os brasileiros perderam R\$ 23,9 bilhões em apostas, com um impacto significativo sobre a população de baixa renda, o que representa não apenas um fenômeno econômico, mas uma crise de saúde pública, com sérias repercussões sociais, familiares e financeiras.

A Política proposta visa articular esforços intersetoriais entre saúde, educação e justiça, para promover campanhas educativas, apoio psicossocial às vítimas e capacitação de profissionais, além da criação de mecanismos de monitoramento e avaliação do impacto negativo das apostas online na população brasileira.

Diante da magnitude e da gravidade do problema, justifica-se a criação dessa política nacional, não como medida repressiva, mas como instrumento de proteção da saúde mental, da dignidade e do bem-estar coletivo, especialmente da população mais vulnerável ao apelo das plataformas digitais de apostas.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6079989141>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>